



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.457-B, DE 2016 **(Do Sr. Edio Lopes)**

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 6523/16 e 7066/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 6523/16 e 7066/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6523/16 e 7066/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Os custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas não comporão a base de cálculo das tarifas de energia elétrica.

Art. 2º O percentual embutido nas contas de energia elétrica referente as compensações por perdas técnicas e não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica não poderão superar 5% da tarifa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os usuários do sistema de energia são penalizados com a previsão de cobrança por parte das concessionárias por inadimplência, ligações clandestinas e compensações por perdas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

Segundo a Aneel o furto de energia elétrica causa um prejuízo em torno de 5 bilhões de reais por ano aos cofres públicos. Gambiarras elétricas colocam em risco quem faz as ligações, prejudicando a qualidade de energia fornecida para os demais moradores da região, sem contar que o “gato” é considerado crime passível de detenção.

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, estima que no ano de 2012, as perdas na distribuição no Brasil ficaram em 16,5%, percentual menor do que as registradas no ano de 2011, que chegaram aos 17%. Estudos mais recentes apontam que um quinto da energia produzida no País é desperdiçada durante a transmissão até os centros de consumo, devemos buscar a eficiência energética e a redução de desperdícios.

Os prejuízos apontados são prontamente acrescentados nas contas de energia de todos os consumidores, deixando as concessionárias em uma posição bastante cômoda, uma vez que não arcará com os mesmos. Acreditamos que tal condição leva empresa concessionária a não se empenhar em fiscalizar e combater os furtos de energia, além de não realizar a manutenção adequada nos equipamentos tais como, transformadores e cabos.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

EDIO LOPES (PR/RR)
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.523, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5457/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas das tarifas de energia correspondentes às perdas não técnicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas na distribuição de energia elétrica consiste no furto de energia elétrica, fato de grande ocorrência em diversas regiões do país.

Além da grave conduta na prática dos ilícitos, os furtos de energia acabam por onerar os demais consumidores de energia que pagam suas contas devidamente.

No âmbito da regulação do setor elétrico, os furtos de energia, denominados de perdas não técnicas, são repassados às tarifas dos demais consumidores da distribuidora até limites aceitáveis estabelecidos pela ANEEL, sendo os limites estabelecidos para cada distribuidora em função de características da área de concessão, tais como violência, ausência de serviços públicos essenciais, favelização, etc. Em algumas distribuidoras de energia, como as dos estados do Pará, Rio de Janeiro e Amazonas, as perdas não técnicas regulatórias atingem percentuais superiores a 30% da energia consumida, onerando fortemente seus consumidores.

Os consumidores de energia arcam, portanto, com o pagamento por uma energia que não consomem, que é furtada por terceiros. Além de pagar uma conta que não lhes pertence, os consumidores não são adequadamente informados de tal pagamento e nem de qual parcela da fatura de energia esses furtos correspondem.

Neste sentido, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de distribuição incluírem nas faturas de energia elétrica informações sobre os valores pagos referentes ao furto de energia, proporcionando maior transparência à cobrança da energia no país.

Desta forma, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.066, DE 2017 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe acerca da proibição da cobrança referente ao ressarcimento e indenizações às empresas concessionárias e fornecedoras na conta dos consumidores de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5457/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a cobrança de taxas, acréscimos, aditivos ou todo e qualquer tipo de emolumentos acrescidos aos vencimentos dos cálculos mensais dos consumidores finais, procedentes de ressarcimentos e indenizações a empresas concessionárias e fornecedoras de energia elétrica.

Art. 2º Fica estritamente proibido o repasse de cobranças aos consumidores finais, provenientes de danos, perdas, investimentos, aquisições, casos fortuitos e prejuízos de toda e qualquer espécie das empresas concessionárias e fornecedoras de energia elétrica.

Art. 3º Todo e qualquer tipo de cobrança a ser feito na conta de energia elétrica ao consumidor final deverá vir com especificações da origem resultante do débito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A conta de luz do brasileiro ficou em média 16,2% mais barata no início de 2013. O anúncio foi feito em 06 de setembro de 2012 pela então presidente da República Dilma Rousseff, que fez pronunciamento nacional em rede de rádio e televisão por ocasião do dia da Independência do Brasil. Na data, a presidente Dilma afirmou com muita veemência e efemeridade que o país não enfrentava nenhum tipo de dificuldade financeira e tampouco crise.

Segundo ela, a redução com os gastos com energia elétrica apoiaria o crescimento do país. "São bases concretas para sermos um dos países com melhor infraestrutura e menor custo." Para a ex-presidente Dilma, o "Brasil criou modelo de desenvolvimento inédito. Nem mesmo a maior crise financeira da história conseguiu nos abalar fortemente." afirmou a época.

A ex-presidente afirmou ainda a época que "o Brasil, depois de tirar 40 milhões da pobreza e se transformar na sexta maior economia do mundo, prepara-se para dar novo salto, num momento em que o mundo se debate num mar de incertezas". Encerrando sua fala com a afirmação de que o país estava bem e iria melhorar.

Lamentavelmente, e, para o dissabor da população brasileira, as afirmações da ex-presidente mostraram-se inverídicas, falaciosas e incongruentes. Tanto que pouco tempo depois, o país adentrou em uma crise financeira e fiscal de cenários avassaladores e inimagináveis, beirando o caos. Fatos estes que culminaram com seu processo de impedimento.

A intenção do governo à época, além da eliminação de encargos, que contribuiria para uma redução dos preços, era pura e simplesmente eleitoreira. Uma vez que estávamos às vésperas da eleição presidencial de 2014, onde a ex-presidente concorreria à reeleição, com isso alguém teve "a brilhante ideia" de reduzir o valor das contas de energia elétrica, principalmente na indústria, para gerar aumento no consumo, porém não se atearam ao detalhe que tal medida geraria custos e que estes custos deveriam ser pagos, e, conseqüentemente pagos pela sociedade. O então governo, objetivava também a renovação

das concessões de usinas e linhas de transmissão, cujos contratos venceriam em 2015, e para isso mudaria a lei para permitir a renovação das concessões, desde que as empresas aceitassem retirar das tarifas o repasse dos investimentos já amortizados.

A ideia, inclusive, seria antecipar os efeitos da renovação para o ano de 2013 para que os benefícios das reduções tarifárias fossem sentidos imediatamente pelos consumidores, e com isso atingisse o objetivo eleitoreiro da trama. Esta sucessão de atos e fatos administrativos errôneos, e, porque não dizer irresponsáveis, geraram esta questão tão delicada e absurdamente cara.

Com o atraso no pagamento das dívidas bilionárias às concessionárias e transmissoras de energia elétrica, segundo a autorização da ANEEL, gerará um impacto médio de 7,17% na conta de luz do consumidor nos próximos oito anos, de acordo com cálculos da própria Agência Nacional de Energia Elétrica.

Considerando as diversas distribuidoras que atendem os clientes de todo o país, a ANEEL estima que o aumento deverá ficar entre 1,13 e 11,45%. Isso não significa que as contas vão subir nessa magnitude, pois a transmissão é apenas um de vários itens que compõem as tarifas, que inclui custos de geração, distribuição, subsídios e impostos. A proposta da agência prevê que as receitas das concessionárias terão que ser elevadas em R\$ 10,806 bilhões em julho deste ano. Desse total, R\$ 4,991 bilhões correspondem à remuneração devida até o fim da vida útil dos investimentos de transmissão, que será paga por um prazo de 6 a 7 anos. A maior parte deste montante, R\$ 5,815 bilhões, corresponde a valores que as empresas deixaram de receber nos últimos quatro anos, que serão pagos em oito parcelas anuais

A maior parte, de R\$ 5,815 bilhões, corresponde a valores que as empresas deixaram de receber nos últimos quatro anos, que serão pagos em oito parcelas anuais, um passivo que, nas contas da ANEEL, soma R\$ 35,217 bilhões.

Em conformidade com a autorização esses valores serão atualizados pelo IPCA e a parcela devida, devendo permanecer por oito anos, sofrendo um recálculo em 2018, durante a revisão tarifária

Os valores dos quais as empresas perfazem direito, estão relacionados a investimentos e expansão de linhas anteriores ao ano 2000, que ainda não sofreram amortização.

Cabe aqui trazer que não fazia parte dos planos do governo pagar por essas obras e investimentos, contudo foi levado a mudar de ideia após sofrer forte pressão das empresas ligadas ao setor elétrico, e, obviamente das empresas diretamente beneficiadas pelas indenizações.

Uma das principais pressões foi a sinalização de que não mais adeririam às propostas de renovação dos contratos. Contratos estes que deveriam ser disputados e não renegados. Um absurdo!

Quando concordou em pagar a conta às transmissoras, a União garantiu a adesão dessas empresas ao pacote de renovação antecipada das concessões e, a partir disso, a então presidente Dilma Rousseff em uma ação eleitoreira anunciou a redução da conta de luz em 20%, ainda em 2013.

Essa situação foi sustentada até o fim do período eleitoral, em 2014. Após as eleições, o governo admitiu que não tinha mais como bancar as medidas com base em aportes do Tesouro Nacional.

(Fonte:[file:///C:/Users/p_121733/Downloads/Aneel%20aprova%20indeniza%C3%A7%C3%B5es%20a%20el%C3%A9tricas%20e%20prev%C3%AA%20impacto%20de%207%20\(1\).pd](file:///C:/Users/p_121733/Downloads/Aneel%20aprova%20indeniza%C3%A7%C3%B5es%20a%20el%C3%A9tricas%20e%20prev%C3%AA%20impacto%20de%207%20(1).pd)).

Os fatos acima aludidos são atos administrativos e posicionamentos errôneos e irresponsáveis tomados por um governo que tinha como meta e principal objetivo sua reeleição.

Não é razoável, justo e porque não dizer um desprezo para com a população brasileira tais cobranças. Já não basta os arrochos fiscais, os juros elevadíssimos, a exploração no preço dos produtos finais e sem falar da pouquíssima contrapartida dada pelo governo?

É justo que a população pague por um acordo mal feito, por objetivos escusos e pela irresponsabilidade de seus governantes? Não, certamente não é razoável, respeitoso e tampouco justo!!

Com fulcro nas argumentações aludidas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

**Deputado Federal Roberto de Lucena
PV/SP**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Edio Lopes, busca excluir da base de cálculo das contas de energia elétrica a cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as

compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

Segundo o autor da proposição, os consumidores de energia elétrica no País “são apenados com a previsão de cobrança por parte das concessionárias por inadimplência, ligações clandestinas e compensações por perdas na transmissão e distribuição de energia elétrica”. Com o repasse desse prejuízo para o consumidor, na forma de aumento da tarifa de energia, as concessionárias ficariam em posição bastante cômoda, o que, na visão do autor da proposição, leva essas empresas a não se empenhar na fiscalização e no combate aos furtos de energia, tampouco na manutenção de seus equipamentos.

A matéria tramita em regime ordinário e será submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), respectivamente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 22/06/2016 e 06/07/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Em dezembro de 2016, o Projeto de Lei nº 6.523, de 2016, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, foi apensado à proposição em referência. Assim como o Projeto de Lei nº 5.457, de 2016, a iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia demonstra preocupação com o repasse para os consumidores das despesas relativas a perdas não técnicas.

A proposição mais recente, contudo, oferece solução distinta para o problema, ao obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a informar aos consumidores, nas suas respectivas faturas, as parcelas das tarifas de energia correspondentes àquelas perdas.

Em 2017, novo apensado passou a tramitar com o Projeto de Lei nº 5.457, de 2016. Cuida-se do Projeto de Lei nº 7.066, de 2017, de autoria do Deputado Roberto Lucena. Essa última proposição busca proibir a cobrança dos consumidores de taxas, acréscimos, aditivos ou de qualquer outro valor cujo objetivo seja compensar as concessionárias em razão de ressarcimentos ou indenizações que tenham pago.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a

relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição, assim como os seus apensados, trata de um tema de grande relevância e repercussão sobre os interesses dos consumidores brasileiros: a forma de cálculo das tarifas de energia elétrica. De modo específico, ela busca corrigir uma injustiça absurda que apenas os bons usuários do sistema de distribuição, que hoje são forçados a pagar por perdas sofridas pelas concessionárias.

A título de contextualização, vale frisar que estamos aqui a tratar das chamadas “perdas de energia”, que são entendidas como aquelas ocorridas no trajeto entre os pontos de geração (ex: usinas hidrelétricas e termelétricas) e os pontos de consumo (ex: indústrias, lojas comerciais e residências dos consumidores). De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), trata-se de um gênero que tem duas espécies: as “perdas técnicas” e as “perdas não técnicas”.¹

As “perdas técnicas” são aquelas associadas ao próprio processo físico inerente à transmissão da energia. Decorrem, portanto, do próprio “consumo” ou dissipação de energia pelos equipamentos, como os cabos e os transformadores. Atualmente, estão disciplinadas em documento intitulado “Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST”, que vige com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 656, de 15 de abril de 2015, da ANEEL.²

Por sua vez, as “perdas não técnicas”, também chamadas de “perdas comerciais”, compreendem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica. É o caso daquelas associadas a furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento e ausência de equipamentos de medição, dentre outras. As regras de cálculo dessas perdas estão definidas no documento intitulado “Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET”, que vigora com redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 660, de 28 de abril de 2015, da citada agência reguladora.³

No marco regulatório vigente, cabe então à ANEEL definir qual a parcela de perda de energia que poderá ser repassada à tarifa, e qual será o

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. **Perdas de Energia**. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=801&idPerfil=4>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

² AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. **Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional** – Módulo 7: Cálculo de Perdas na Distribuição. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/M%C3%B3dulo7_Revisao_4-2_.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

³ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. **Procedimentos de Regulação Tarifária** – Submódulo 2.6: Perdas de Energia. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Subm%C3%B3dulo%202.6_V3.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

acréscimo de valor correspondente a ser suportado pelos consumidores regulares do sistema elétrico. Esses limites são estabelecidos por metodologias específicas, cujos parâmetros se baseiam, em grande parte, na observação das boas práticas de empresas eficientes nessas atividades.

No entanto, um exame criterioso dessas regras, especialmente daquelas aplicáveis às perdas comerciais, mostra que a decisão da ANEEL, tomada a cada revisão tarifária, leva em conta referenciais informados pelas próprias concessionárias. Segundo a metodologia em vigor, os referenciais são definidos a partir do nível real das perdas da própria empresa (chamado de “histórico recente de perdas”) e do nível de perdas reais praticadas por empresas similares e mais eficientes. Em outras palavras, a ANEEL define, por mera comparação entre as distribuidoras, um nível eficiente de perdas a ser refletido na tarifa de cada empresa.

Lamentavelmente, porém, essa sistemática de cálculo acaba não proporcionando incentivos para a eficiência na gestão de perdas por parte dos agentes de distribuição. Ao considerar uma base comparativa das próprias empresas, e não metas ou parâmetros a serem progressivamente cumpridos por elas, a ANEEL, na prática, acaba convalidando o nível de perdas atualmente praticado pelas próprias concessionárias.

Senhor Presidente, nobres colegas, as perdas não-técnicas e da inadimplência são importantes pontos de fragilidade do desempenho do setor elétrico brasileiro, que tem afetado de forma importante as revisões tarifárias desse setor. Segundo estudos da Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADDEE, as perdas de energia totais representam 13,85% do total gerado, dos quais cerca de 41% são de perdas não técnicas, que têm como principais causas os furtos e as fraudes.⁴ Por sua vez, dados da ANEEL demonstram que a inadimplência superior a noventa dias corresponde a 10,4% da receita faturada das distribuidoras de energia elétrica.⁵

Infelizmente, a conta de todas essas perdas vem sendo repassada aos consumidores. Apesar de alguns avanços, o que se observa no setor ainda é uma postura muito cômoda por parte da maioria das concessionárias, que, em lugar de adotar ações mais consistente para a gestão eficiente dessas perdas – muitas delas a exigir recursos para investimento – ainda preferem se apoiar no modelo de revisão

⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADDEE. **Furto e Fraude de Energia**. Disponível em: <<http://www.abradee.com.br/setor-de-distribuicao/perdas/furto-e-fraude-de-energia>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. **Indicadores da distribuição**. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/indicadores-da-distribuicao>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

tarifária vigente, que permite que os valores correspondentes a essas perdas sejam quase que integralmente repassados à coletividade.

Além da injustiça redistributiva que isso importa, a sistemática atual de repasse dessas perdas ainda leva a um ciclo vicioso no qual o consumidor, mais uma vez, é o grande prejudicado. Quanto maiores são as tarifas cobradas pela concessionária maiores serão as perdas, em razão do natural aumento da inadimplência, dos furtos e das fraudes. E por sua vez, quanto maiores são as perdas, maiores precisarão ser os índices de reajuste das tarifas para cobrir os repasses dessas perdas para as concessionárias.

O que temos atualmente, portanto, é uma revisão de tarifas que, além de profundamente injusta e ineficiente, colide com a lógica protetiva que norteia o Código de Defesa do Consumidor. Como sabemos, a concessionária de distribuição de energia elétrica é, nos termos do art. 3º do CDC, uma fornecedora. E por prestar um serviço público, ela se submete também ao art. 14 do mesmo Código, que exige que esse serviço seja adequado, eficiente, seguro e contínuo. Diante disso, é fácil perceber que o modelo de revisão tarifária em vigor está na contramão da busca de eficiência que o CDC preconiza.

É importante atentar também para o fato de que o Código está estruturado sobre uma lógica absolutamente coerente em matéria de riscos do mercado de consumo. A premissa básica é que, se o fornecedor recebe os bônus de seu negócio, na forma de receitas, deve, em contrapartida, arcar com os ônus e riscos dessa mesma atividade. É justamente por isso que o art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais uma vez é possível apontar o verdadeiro desserviço que o modelo de revisão tarifária em vigor presta à eficácia da proteção instituída pelo CDC: contrariando toda a lógica, o modelo, na prática, simplesmente transfere para o consumidor os riscos de inadimplência.

Definitivamente, essa incoerência no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser corrigida. Por isso, entendemos como totalmente oportuna e pertinente a proposição principal ora analisada, que busca atuar em duas frentes importantes. De um lado, proíbe que as perdas decorrentes de ligações clandestinas e da inadimplência sejam repassadas às contas dos consumidores. De outro, limita a 5% o total de perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia

elétrica que podem ser objeto de cômputo nas revisões tarifárias periodicamente promovidas pela ANEEL.

Parece-nos assim evidente que a presente proposição contribuirá para restringir esse iníquo repasse de custos do setor elétrico brasileiro, ampliando o espectro de proteção do consumidor no País.

A solução veiculada na proposição principal é mais eficaz do que aquela cogitada pelo Projeto de Lei nº 6.523, de 2016, que trata apenas do dever das concessionárias de informar aos consumidores o percentual de sua conta destinado à compensação das mencionadas perdas.

E, ao limitar as revisões tarifárias a 5% das perdas técnicas e não técnicas, a proposição principal aproxima-se mais da realidade – em que não há como evitar totalmente tais perdas – do que o Projeto de Lei nº 7.066, de 2017, que veda por completo qualquer aumento de cobrança que tenha tal fundamento.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.457, de 2016, com a conseqüente rejeição do Projeto de Lei nº 6.523, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.066, de 2017.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação e discussão de meu parecer em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, no qual aprovava o Projeto de Lei nº 5.457/16 e rejeitava os projetos apensados, tive a satisfação de receber sugestões no sentido de dar mais importância à transparência da informação constante nas contas de energia elétrica do consumidor. Portanto, em homenagem ao princípio estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor de que é seu direito que haja informações adequadas e claras sobre o serviço prestado, resolvi acolher a sugestão inclusa no Projeto de Lei nº 6.523/16, do Sr. Rômulo Gouveia, que determina que as concessionárias e permissionárias deverão informar a seus clientes as parcelas correspondentes às perdas não técnicas que compõem a tarifa a ser cobrada ao usuário e apensado do Deputado Roberto de Lucena, que determina que qualquer cobrança deve ser explicitada na conta do consumidor.

Ressalto que o Projeto 6.523/16 estabelece que a obrigatoriedade de informar ao consumidor refere-se somente às perdas não técnicas, isentando as empresas de discriminarem as perdas técnicas; por outro lado, o projeto principal, retira da base de cálculo da tarifa a inadimplência e o furto de energia, que são espécies do gênero perdas não técnicas.

A fim de conciliar o objetivo dos projetos, apresento substitutivo em anexo, no qual mantemos a impossibilidade da cobrança por inadimplência e furto de energia ao consumidor, conforme preconiza o Projeto 5.457/16, já que esse custo decorre naturalmente do risco da atividade e não pode ser repassado ao consumidor, ao mesmo tempo que explicitamos **que todos os demais custos não técnicos**, como por exemplo, erros de medição e processo de faturamento, ausência de equipamentos de medição, entre outros, bem como os custos técnicos, deverão ser informados, limitado ao valor de 5% da conta.

Nesse sentido, retifico meu parecer, para aprovar os Projetos de Lei nºs 5.457/16, 6.523/16 e 7.066/17, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, 05 de julho de 2017

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)

Relator

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 5.457/2016
(Apensados: PL 6.523/16 e 7.066/17)

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual embutido nas contas de energia elétrica referente as compensações por perdas técnicas e pelas perdas não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica não poderão superar 5% da tarifa.

Parágrafo único. Os custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas não comporão a base de cálculo das tarifas de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas das tarifas de energia correspondentes às perdas técnicas e não técnicas.

Art. 3º Todo e qualquer tipo de cobrança a ser feito na conta de energia elétrica ao consumidor final deverá vir com especificações da origem resultante do débito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 05 de julho de 2017

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.457/2016 e os PLs 6523/2016 e 7066/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Maia, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.457/2016

(Apensados: PL 6.523/16 e 7.066/17)

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual embutido nas contas de energia elétrica referente as compensações por perdas técnicas e pelas perdas não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica não poderão superar 5% da tarifa.

Parágrafo único. Os custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas não comporão a base de cálculo das tarifas de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas das tarifas de energia correspondentes às perdas técnicas e não técnicas.

Art. 3º Todo e qualquer tipo de cobrança a ser feito na conta de energia elétrica ao consumidor final deverá vir com especificações da origem resultante do débito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2017

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5.457, de 2016, de autoria do nobre Deputado Edio Lopes, tem por finalidade excluir da base de cálculo das tarifas de energia elétrica os custos relativos à inadimplência e às ligações clandestinas, além de limitar, em 5% (cinco por cento) do valor das tarifas, as compensações por perdas técnicas e não técnicas na distribuição e na transmissão de energia elétrica.

Em sua justificativa, o eminente autor argumenta que os furtos de energia elétrica causam prejuízos anuais na faixa de R\$ 5 bilhões, além de prejudicarem a qualidade da energia fornecida. Acrescenta ainda que estudos apontam que um quinto da energia produzida no País é desperdiçada durante a transmissão até os centros de consumo, gerando prejuízos que são prontamente acrescentados às contas de energia pagas por todos os consumidores. Tal fato, por

sua vez, retira os incentivos para que as concessionárias se empenhem no combate aos furtos de energia e na realização de manutenção adequada em seus equipamentos.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 6.523/2016, do saudoso Deputado Rômulo Gouveia, que “obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas”, e o PL nº 7.066/2017, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, que proíbe o repasse aos consumidores finais de quaisquer valores oriundos de ressarcimentos e indenizações a distribuidoras de energia elétrica, bem como cobranças decorrentes de “danos, perdas, investimentos, aquisições, casos fortuitos e prejuízos de toda e qualquer espécie das empresas concessionárias e fornecedoras de energia elétrica”. Referida proposição estabelece também a obrigatoriedade de especificação, na conta de energia elétrica, de todo e qualquer débito cobrado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDC, primeira comissão a pronunciar sobre a matéria, foi aprovado Parecer com Complementação de Voto do relator, Deputado Celso Russomano, pela aprovação do projeto em tela, do PL 6.523/2016 e do PL 7.066/2017, apensados, na forma de um substitutivo, com os seguintes objetivos:

- limitar em cinco por cento da tarifa o valor das compensações por perdas técnicas e não técnicas na distribuição e na transmissão de energia elétrica;
- excluir da base de cálculo das tarifas de energia elétrica os custos relativos à inadimplência e às ligações clandestinas;
- tornar obrigatória a inclusão, nas faturas de energia elétrica, das parcelas da tarifa correspondentes às perdas técnicas e não técnicas;
- exigir que as faturas de energia elétrica especifiquem a origem de todos os débitos.

Em 31/01/2019, a proposição foi arquivada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (fim de legislatura), sendo

desarquivada, em 21/02/2019, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 156/2019, do Deputado Roberto de Lucena.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação dos projetos de lei ora relatados traz à discussão um assunto de grande importância na composição das tarifas de energia elétrica, mas que carece de uma maior compreensão de grande parte dos consumidores do País. No âmbito desta Casa legislativa, não são raros os projetos de decreto legislativo que visam sustar resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que reajustam tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição, fundamentados principalmente na discordância do percentual de reajuste concedido, sem considerar, no entanto, os aspectos técnicos envolvidos no cálculo.

Nesse sentido, o entendimento dos fatores que envolvem as perdas no sistema elétrico e a inadimplência na cobrança da fatura de energia é de vital importância, pois deles decorrem significativos impactos econômicos sobre as empresas distribuidoras e sobre os consumidores de energia elétrica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sistema elétrico está sujeito a perdas variadas, as quais são classificadas em perdas na Rede Básica (sistema de transmissão) e perdas na distribuição.

Na Rede Básica, as perdas são definidas como a quantidade de energia dissipada na rede de transmissão (com nível de tensão igual ou superior a 230 kV) ou como a diferença entre a energia gerada e a entregue nas redes de distribuição, sendo esse custo apurado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e rateado na proporção de 50% para as geradoras e 50% para os consumidores. São, portanto, perdas externas à rede de distribuição das concessionárias, causadas, dentre outros fatores, pelo aquecimento das extensas linhas de alta tensão e demais equipamentos que ligam as usinas geradoras às distribuidoras de energia, e pelas características elétricas e magnéticas dos transformadores de energia.

Cabe destacar que a seleção técnica-econômica dos equipamentos utilizados pelas concessionárias de transmissão é definida pelo poder concedente, submetendo, desta forma, as perdas na Rede Básica ao ambiente legal-regulatório.

De acordo com dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), as perdas elétricas na Rede Básica, em 2017, foram da ordem de 3,9%⁶.

Na distribuição, as perdas são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) como a diferença entre a energia injetada na rede da distribuidora e o total de energia vendida e entregue, expressa em *megawatt-hora* (MWh), e composta pelas perdas técnicas e não técnicas.

As perdas técnicas são aquelas inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica, estando associadas a características de carregamento e configuração das redes de transmissão e distribuição - energia dissipada no processo de transporte, transformação de tensão e medição da energia na rede da concessionária. De acordo com a Aneel, as perdas técnicas existem em todas as redes e representam cerca de 7,3% da energia total injetada pelas usinas geradoras, equivalentes a cerca de 5% das tarifas de distribuição (R\$ 7,8 bilhões), incluindo a Rede Básica. A Agência reconhece nas tarifas apenas os níveis associados a redes eficientes.

As perdas não técnicas (ou comerciais) representam todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia (seja por meio de ligações clandestinas na rede de distribuição ou desvio do medidor de energia elétrica), fraudes (quando o furto de energia é realizado por meio de manipulação do medidor) erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc. Corresponde à diferença entre as perdas na distribuição e as perdas técnicas, em MWh. Como se pode verificar, as empresas possuem gerência sobre as perdas não técnicas, mas há fatores não gerenciáveis que são afetados pelas características socioeconômicas das áreas de concessão (níveis de urbanização, renda, precariedade, grau de violência, presença do Estado, dentre outras). As perdas não técnicas representam cerca de 6,7% da energia injetada no sistema, correspondendo a 2,9% das tarifas de distribuição (R\$ 4,5 bilhões).

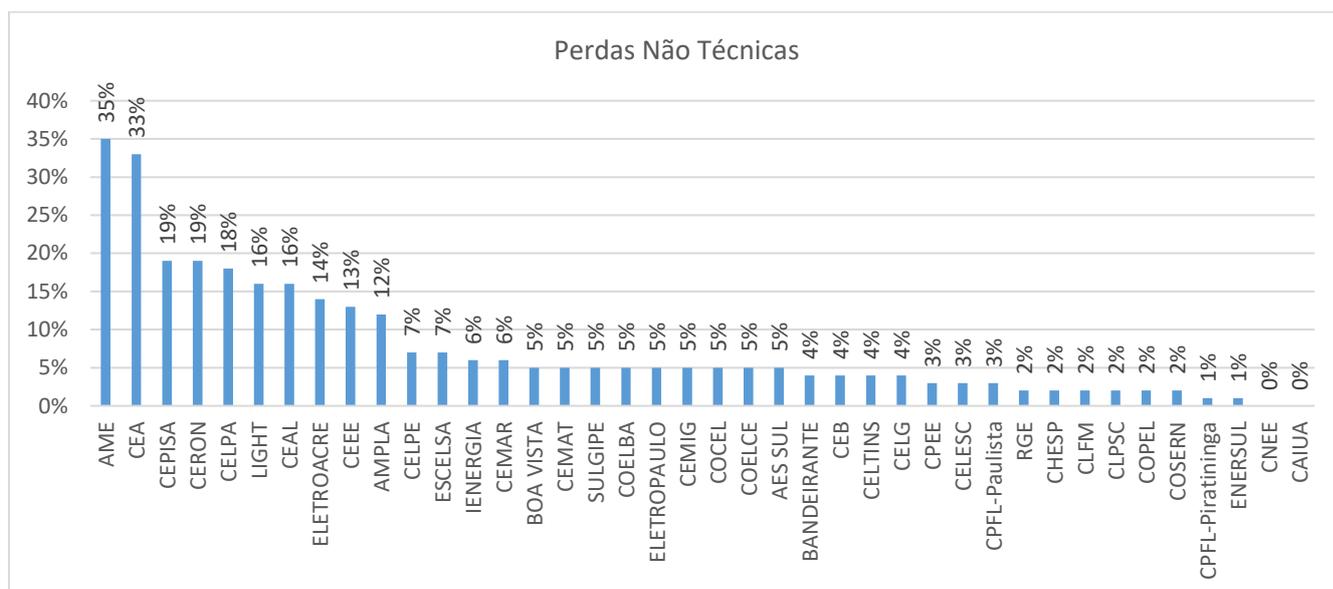
A inadimplência, por sua vez, se refere à energia faturada, mas não recebida pela distribuidora, sendo medida de acordo com os meses de atraso das faturas.

Muito embora os números relativos às perdas comerciais, quando observados de forma agregada, possam indicar um comportamento semelhante ao

⁶ Disponível em <http://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/boletim-tecnico-carga-e-mercado-sintese-2017>

das perdas técnicas, a realidade mostra-se bem diferente quando os dados são segmentados por área de concessão.

O gráfico a seguir apresenta as perdas comerciais de 40 distribuidoras de energia elétrica. Muito embora a maioria das concessionárias apresentem perdas comerciais abaixo da média do País, de 6,7% da energia injetada, nada menos que 12 concessionárias extrapolam essa média. As distribuidoras Amazonas Energia (AME) e Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), por exemplo, chegam a perder 1/3 de toda a energia injetada na rede de distribuição.



Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica.

O tratamento regulatório dado pela Aneel às perdas comerciais de cada distribuidora está descrito no Submódulo 2.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret. Para esse fim, o órgão regulador adota a técnica da análise comparativa, mediante a construção de um *ranking* de complexidade socioeconômica para avaliar o grau de similaridade das áreas de concessão das distribuidoras. A partir da análise comparativa é definida uma meta de perdas não técnicas (nível de referência para as perdas comerciais de uma área de concessão específica). Caso os níveis de perdas atuais estejam acima da meta de perdas não técnicas, estabeleceu-se a trajetória de convergência respeitando determinados limites de velocidade de redução considerados viáveis pela Aneel.

Ainda que a aplicação da regulação por comparação tenha permitido à Aneel identificar a existência de diversas concessionárias mais eficientes no combate às perdas comerciais, dados da própria Agência mostram que, nos últimos anos, as perdas elétricas no Brasil se mantiveram constantes em relação ao total da energia injetada nos sistemas de distribuição. Assim, mesmo reconhecendo que o combate

às perdas não técnicas não depende exclusivamente da atuação da distribuidora, pois parte delas está relacionada a fatores fora de seu controle, como a atuação do Estado e as condições socioeconômicas da região, na prática, concessionárias menos eficientes no combate às perdas acabam se beneficiando com a maior tolerância às perdas regulatórias.

Desse modo, julgamos necessária a adoção de medidas para que as perdas comerciais converjam para um nível aceitável, de forma a não prolongar indefinidamente a penalização que recai sobre os consumidores finais de energia elétrica. Por outro lado, de acordo com a Aneel, a aprovação do PL 5.457/2016 na sua redação original implicaria um impacto imediato de R\$ 4,5 bilhões sobre 40 distribuidoras de energia elétrica, além de comprometer a atratividade do segmento de distribuição e o equilíbrio econômico-financeiro de 70% das concessionárias.

Nesse sentido, apresentamos proposta de um projeto de lei substitutivo que estabelece um período de 05 (cinco) anos para que o atual nível de perdas comerciais seja gradualmente reduzido para a meta de 5% da energia injetada na rede de distribuição, proporcionando, dessa forma, tempo suficiente para que o órgão regulador estabeleça a nova metodologia e adote as medidas necessárias para sua implementação.

Por conseguinte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.457/2016 e de seus apensados, PL 6.523/2016 e PL 7.066/2017, na forma do substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2016

Apensados: Projetos de Lei nº 6.523/2016 e 7.066/2017

Dispõe sobre o percentual de perdas não técnicas na distribuição que poderá ser considerado no cálculo das tarifas de energia elétrica ao consumidor final.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2019, plano de redução

estrutural de perdas não técnicas na distribuição, devendo conter, no mínimo:

I – Proposta de redução gradual, a partir de 1º de janeiro de 2020, do nível de perdas não técnicas a ser considerado no cálculo das tarifas de energia elétrica aplicadas ao consumidor final;

II – Inclusão de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que apresentem nível de perdas não técnicas superior a 5% (cinco por cento) da energia injetada na rede de distribuição;

III – Adequação, até 31 de dezembro de 2024, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a um nível de perdas não técnicas não superior a 5% (cinco por cento) da energia injetada na rede de distribuição.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas correspondentes às perdas técnicas e não técnicas, e à inadimplência, consideradas no cálculo da tarifa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.457/2016 e os Projetos de Lei nºs 6.523/2016 e 7.066/2017, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rubens Otoni, Sebastião Oliveira, Vaidon Oliveira, Carlos Chiodini, Celso Sabino, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Marlon Santos, Otaci Nascimento, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2016

Apensados: Projetos de Lei nº 6.523/2016 e 7.066/2017

Dispõe sobre o percentual de perdas não técnicas na distribuição que poderá ser considerado no cálculo das tarifas de energia elétrica ao consumidor final.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2019, plano de redução estrutural de perdas não técnicas na distribuição, devendo conter, no mínimo:

I – Proposta de redução gradual, a partir de 1º de janeiro de 2020, do nível de perdas não técnicas a ser considerado no cálculo das tarifas de energia elétrica aplicadas ao consumidor final;

II – Inclusão de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que apresentem nível de perdas não técnicas superior a 5% (cinco por cento) da energia injetada na rede de distribuição;

III – Adequação, até 31 de dezembro de 2024, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a um nível de perdas não técnicas não superior a 5% (cinco por cento) da energia injetada na rede de distribuição.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas correspondentes às perdas técnicas e não técnicas, e à inadimplência, consideradas no cálculo da tarifa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO